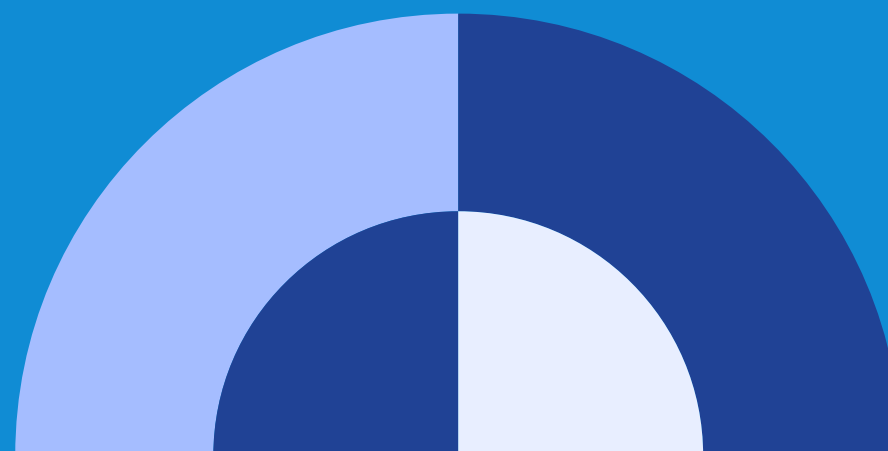


A Lei 14.128/2021.

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos **PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE** que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.



A Lei 14.128/2021, sancionada em 26/03/2021, não se trata exatamente de uma vitória, mas sim de um reconhecimento há muitos trabalhadores e até mesmo à seus familiares que estão na linha de frente no combate à Pandemia do COVID-19. Esta lei visa garantir uma ajuda financeira de natureza indenizatória aos envolvidos.



A **UNIÃO FEDERAL** garantirá o pagamento de indenização aos profissionais da saúde que forem considerados incapacitados permanentemente para o trabalho, em razão da contaminação pela Covid-19, ou aos seus dependentes e herdeiros necessários, no caso de falecimento desses trabalhadores que atuam diretamente no enfrentamento da pandemia.



A compensação financeira será de uma prestação no valor de **R\$ 50 mil**, devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho.

Em razão da natureza indenizatória, o referido valor não poderá constituir base de cálculo para a incidência de Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária.



QUAL O VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

QUAIS OS PROFISSIONAIS QUE TEM DIREITO

- Fisioterapeutas;
- Nutricionistas;
- Assistentes sociais;
- Profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;
- Profissionais de nível técnico ou auxiliar que são vinculados à área da saúde;
- Agentes comunitários e de combate às endemias que realizam visitas domiciliares em razão das suas atribuições, durante o estado de emergência de saúde pública;
- Profissionais que embora não exercendo atividade-fim na área da saúde atuam em estabelecimentos de saúde na prestação de serviços de copa, lavanderia, limpeza, segurança, condução de ambulâncias, além dos que trabalham em necrotérios ou como coveiros.

QUAIS DEPENDENTES TEM DIREITO

- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- Os pais;
- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento da Previdência Social.



APROCON SAÚDE[®]

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DOS CONSUMIDORES DA ÁREA DA SAÚDE**

www.aproconsaude.org.br